

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.392, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE LAVRAS - CÓDIGO SANITÁRIO.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA SANITÁRIA

Art. 1º - A política de Vigilância Sanitária do Município de Lavras, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por finalidade a proteção da saúde pública dos habitantes do Município de Lavras.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Saúde, Órgão Municipal, a quem cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

- I - formular as normas e padrões técnicos e as diretrizes da política de saúde pública;
- II - a inspeção e fiscalização sanitária;
- III - promover, orientar e coordenar estudos e campanhas de interesse da saúde pública;
- IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da presente Lei ou das normas e padrões estabelecidos;
- V - responder sobre consultas e emitir parecer sobre matéria e sua competência;
- VI - atuar no sentido de formar consciência pública com necessidade de proteger a saúde da população;
- VII - zelar pelas condições sanitárias em todo Município, atuando no controle de surtos, epidemias e de promover e participar de campanhas de saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO CONTROLE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - Ação fiscalizadora do agente ou fiscal municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os alimentos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou sirva alimentos.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através de seu órgão competente, somente expedirá Alvará Sanitário e licenças, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços de uso público, após parecer favorável do Órgão Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para expedição de Alvará Sanitário e licenças referidos no caput deste artigo será cobrado o mesmo valor daquele destinado ao Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, de acordo com o que dispõe o Código Tributário.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços em funcionamento à época da promulgação da presente Lei, ficam obrigados a enquadrarem-se no estabelecido nesta Lei.

Art. 6º - Aos fiscais municipais ou agentes credenciados pela municipalidade para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, deverá ser franqueada a entrada nas dependências dos estabelecimentos industriais, comerciais, ou de serviços ou propriedades.

Art. 7º - A autoridade sanitária poderá exigir ou executar investigações e levantamentos epidemiológicos nas dependências do estabelecimento fiscalizado, visando a proteção da saúde pública.

Art. 8º - Os alimentos e bebidas que sofram problemas de industrialização e de acondicionamento, antes de serem entregues ao consumidor, ficam sujeitos ao registro em órgão oficial.

Art. 9º - Os alimentos e todas as fases de processamento, desde a fonte de produção ao consumidor, deverão estar livres de contaminação e em perfeitas condições de higiene.

§ 1º - Os produtos, insumos ou substâncias deverão ser oriundos de fontes aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados em condições adequadas de ventilação, temperatura, umidade e luminosidade, com os que protejam da contaminação de deterioração.

Art. 10 - Os alimentos considerados impróprios para o consumo poderão ser apreendidos ou interditados pela autoridade municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano, poderão a critério da autoridade sanitária competente e mediante laudo técnico, serem destinados a alimentação animal ou outro fim que não o consumo humano.

Art. 12 - Fica proibido elaborar, fabricar, extrair, manipular, fracionar, vender ou servir alimentos impróprios ao consumo humano e que possam causar danos à saúde.

Parágrafo Único - Todo o maquinário, equipamentos, aparelhos e instalações destes estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e adequadas ao funcionamento.

Art. 13 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede de coletores públicos de esgoto, sempre que existir.

Art. 14 - As habitações e terrenos não edificados e construções em geral deverão obedecer aos requisitos mínimos de higiene.

Art. 15 - A coleta, remoção e o destino do lixo, deverão ser processados em condições que não afetam a estética, a saúde e o bem estar da população.

Art. 16 - Não será permitido a criação de animais, notadamente suínos, que pela sua natureza, causam insalubridade ou incomodidade.

Art. 17 - O alvará sanitário concedido anualmente pelo órgão municipal competente, deverá ser afixado em local visível ao público.

Art. 18 - Para o cumprimento dos disposto nesta Lei, a autoridade sanitária poderá solicitar a proteção policial que se fizer necessária.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES



Art. 19 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência - por escrito - em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena das imposições das outras sanções previstas nesta Lei;

II - Apreensão e Interdição de Alimentos de Bebidas - Os alimentos e bebidas considerados impróprios para o consumo humano, mediante laudo técnico poderão ser apreendidos e interditados, e terão uma destinação adequada independentemente da aplicação de outras penalidades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - Multas de 50 a 1.000 UFIR's - Unidade de Referência Fiscal - e que será aplicada em dobro na reincidência;

IV - Cassação do Alvará Sanitário - concedido pelo Executivo Municipal.

Art. 20 - Ao infrator penalizados com sanções previstas nesta Lei, cabe recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - A decisão proferida pelo Prefeito Municipal será irrecorrível a nível administrativo.

Art. 21 - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo nenhuma indenização por eventuais danos.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 23 - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 29 de dezembro de 1.997.


Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal


PUBLIQUE-SE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL -

Hugo J. de Oliveira

Assessor

Reg. Journ. Pr. n.º 398/MTb
Sind. Journ. Prof. MG/n.º 1888